



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 84 /2015

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.01.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3150/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310789-9

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA

RECORRENTE: JAGUAR FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIA  
PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 1.**

O contribuinte, estando baixado de ofício, realizou aquisições de mercadorias no período de março a junho de 2012. **2. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**

Amparo legal: artigo 92 e 170, Inciso II, alínea "i", do Decreto 24.569/97. **3.** Penalidade alterada para a prevista no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e improvido. **4.** Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte que a partir de 02/03/2012 encontrava-se baixado de ofício, realizou compras nesse período, no montante de R\$ 11.779,10..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 139 e 131 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 3.533,73.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Complementares, mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão.

O contribuinte não apresentou defesa e o julgador singular declarou a parcial procedência do feito fiscal, Julgamento às fls. 18 a 21, manifestando-se pelo reenquadramento da penalidade para prevista no Artigo 123, III, "k".

O contribuinte, irresignado com a decisão monocrática, apresentou recurso voluntário argumentando que não há provas nos autos de que a mesma tenha adquirido as mercadorias elencadas nos autos, devendo ser penalizada a emitente das notas fiscais.

A Consultoria Tributária, não acatou as alegações do contribuinte e emitiu Parecer opinando pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da compra de mercadorias por contribuintes baixados do CGF. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1) DAS PRELIMINARES**

O argumento do contribuinte cinge-se na nulidade processual, por ausência de provas da realização das operações.

Às fls. 13 a 16 dos autos repousam listagens das notas fiscais eletrônicas emitidas em nome da autuada. Destaca-se que são diversas operações realizadas por várias empresas, toda levantadas através do Laboratório Fiscal, demonstrado que a fonte das informações é idônea e seus dados são incontroversos.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Fazemos estas observações para firmar nosso entendimento de que não se tratam de operações fictícias, sendo todas albergadas pela emissão de nota fiscal.

A autuada poderia ter agido em defesa própria, contestando administrativa-mente ou mesmo judicialmente a não ocorrência das operações.

Poderia a autuada, inicialmente ter enviado ofícios às empresas emitentes das notas fiscais buscando explicações para a expedição de notas fiscais de operações não contratadas por ela. Em não obtendo êxito, poderia, ainda, ter registrado os fatos em Boletins de Ocorrência e aberto processo judicial contra as emitentes.

Todavia, nenhuma ação ou qualquer animus por parte do contribuinte para esclarecer a situação que ensejou a autuação foi demonstrada nos autos.

As indicações das Notas Fiscais eletrônicas, que podem ser consultadas através dos dados e das chaves de acesso indicadas nos autos demonstram a ocorrência das operações, datas da ocorrência, valores, descrição dos produtos. Essas informações dão supedâneo ao lançamento.

Por não haver comprovação alguma por parte da autuada de que as operações não ocorreram de fato e por não ter envidado esforços para contestá-las, sem restar provada a violação de quaisquer das garantias constitucionais junto ao contribuinte autuado, afastamos a nulidade suscitada.

**2) DO MÉRITO**

Verifica-se, após exame dos autos, que o Nobre Agente autuante equivocou-se ao eleger as operações como remessa de mercadorias com documento fiscal inidôneo, haja vista tratar-se de situação definida no Regulamento do ICMS com conduta infracional específica para o caso, conforme veremos a seguir.

O Regulamento do ICMS, em seu artigo 92, *in verbis*, determina que, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas físicas ou jurídicas definidas em lei como contribuintes do ICMS deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

**Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:**

Nesse diapasão, somente podem efetuar operações de compra e venda de mercadorias, de forma habitual, as empresas que estiverem regularmente inscritas no CGF.

O RICMS, em seu artigo 17, define Contribuinte como qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O regulamento do ICMS, conforme definido anteriormente, também não permite que sejam praticadas operações de compra e venda de mercadorias, de forma habitual, sem que o contribuinte se registre no Cadastro Geral da fazenda (CGF).

No recurso interposto, a autuada não apresenta nenhuma justificativa para as operações efetuadas de forma irregular, conforme comprovado nos autos pelo agente autuante através da lista de notas fiscais emitidas e consultas ao Cadastro da SEFAZ. Limitou-se apenas a informar que não realizou as operações listadas nos autos, porém sem demonstrar qualquer ação em contestá-las.

Pelas razões expostas, entende-se que é mais adequada ao caso a penalidade para recebimento de mercadorias por contribuinte baixado, prevista no artigo 123, III, "k", por se tratar de aquisição de mercadorias para contribuintes do ICMS baixados do CGF.

**3) DA PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº 12.670/96.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

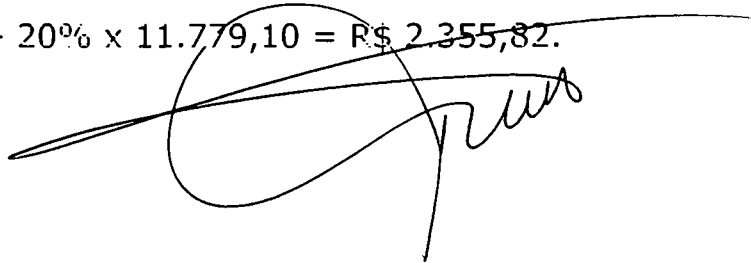
**4) VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, considerando que restou comprovado nos autos a conduta descrita, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa - 20% x 11.779,10 = R\$ 2.355,82.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JAGUAR FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, sob a alegação de que não há provas do recebimento da mercadoria - Afastada, por maioria de votos. Foram votos vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão, relator originário, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal, considerando que o art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, não é aplicável ao caso em questão. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação, por estar ausente momentaneamente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 02 de 2016.

*Lúcia de Fátima Carou de Araújo*

**PRESIDENTE**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria de Fazenda*

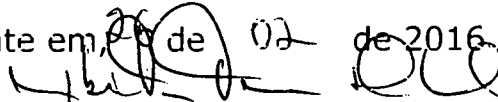
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

**Mônica** Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
~~Agatha~~ Laurise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel** Aragão Silva  
CONSELHEIRO

Ciente em  de 02 de 2016  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO